



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.908933/2011-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.196 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente CREMER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, para que a Unidade de Origem providencie a juntada dos documentos solicitados, bem como para intimar as fontes pagadoras a prestar os esclarecimentos necessários. Ao final, elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação..

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 952460656, emitido em 09/09/2011, pela DRF Blumenau/SC, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a DCOMP Nº 34708.05096.230307.1.7.02-5462 e NÃO HOMOLOGANDO a DCOMP nº 18625.35313.230307.1.7.02-6079, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ANO-CALENDÁRIO 2004, no valor de R\$ 39.297,27, para compensação dos débitos nela declarados.

O despacho decisório fora exarado nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.196 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.908933/2011-72

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
62.641.325/0001-18	CREMER S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
18625.35313.230307.1.7.02-6078	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004			Saldo Negativo de IRPJ		13971-908 933/2011-72	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a acuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	38.297,27	0,00	0,00	0,00	0,00	38.297,27
CONFIRMADAS	0,00	2.520,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.520,60
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.297,27 Valor na DIPJ: R\$ 38.297,27							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.297,27							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.520,60							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34708.05096.230307.1.7.02-6462							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
18625.35313.230307.1.7.02-6078							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
45.941,42	9.186,28	28.177,41					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", ítem "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 98 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.							

Cientificada do ato de homologação parcial das compensações em 23/09/2011, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 24/10/2011, por meio de seu advogado e bastante procurador sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, o que se segue.

Esclarece ser fabricante e revendedora de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, negociando muitas das vezes com órgãos públicos, aos quais incumbe, além do pagamento do valor líquido das notas fiscais por ela confeccionadas, a retenção na fonte dos tributos incidentes.

Explica que muitas das vezes a nota fiscal é emitida contra um órgão, mas outra é a fonte pagadora. Alega, ainda, que tais fontes pagadoras nem sempre encaminham os comprovantes de retenção, em descumprimento ao art. 6º da IN 480/04, motivo pelo qual traz planilhas demonstrando a razão entre as notas fiscais emitidas e os valores depositados em suas contas correntes com vistas a comprovar as retenções efetuadas.

Em relação às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ n.º 33.700.394/0001-40 e 60.783.503/0001-02, afirma ter efetuado a juntada dos comprovantes de retenção.

Quanto aos CNPJ n.º 03.568.867/0001-36 e 83.899.526/0001-82, apresenta cópias de notas fiscais e extratos bancários demonstrando o depósito efetuado pelo valor líquido.

Defende a necessidade da realização de perícia para constatação do por ela defendido, apresentando os quesitos a serem encaminhados ao perito apontado.

Encerra requerendo o *acatamento integral do crédito pleiteado, com a suspensão do processo e da cobrança, para apuração de todos os valores faturados e respectivos pagamentos.*

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.196 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.908933/2011-72

Em sessão de 03 de dezembro de 2013 (e-fls. 152) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Entenderam os julgadores em reconhecer um crédito adicional de R\$ 692,67, os quais, somados aos R\$ 2.520,60 chegam ao valor total reconhecido de R\$ 3.213,27.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 170 e ss), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o Acórdão recorrido “afastou as provas produzidas pela empresa, assim como o pleito relativo à perícia, por entender que o único documento aceito como prova das retenções, para fins de composição do saldo negativo, seria o comprovante de retenção (informe de rendimento), desconsiderando totalmente os fortes indícios das retenções havidas” e, portanto, teria havido “flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, o que também é vedado no âmbito do processo administrativo”.

Alega que o próprio CARF admite a produção de prova da retenção por outros meios, além da apresentação do Comprovante de Rendimentos.

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação ou, ao menos, que sejam os autos remetidos à unidade de origem para realização de prova pericial.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.196 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.908933/2011-72

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A discussão aqui travada restringe-se às parcelas informadas pela recorrente a título de retenção de IRRF, que não foram validadas (total ou parcialmente) e estão descritas na tabela da e-fls. 148 e reproduzida abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.568.867/0001-36	6147	1.361,55	0,00	1.361,55	Retenção na fonte não comprovada
04.378.626/0001-97	6147	95,85	0,00	95,85	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	20.480,95	0,00	20.480,95	Retenção na fonte não comprovada
60.783.503/0001-02	3426	14.808,56	0,00	14.808,56	Retenção na fonte não comprovada
83.899.526/0001-82	6147	538,05	508,29	29,76	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		37.284,96	508,29	36.776,67	

Tratam-se assim de cinco retenções, alegadamente realizadas por cinco fontes pagadoras, sob os códigos de receita 6147 e 3426. Os valores de maior monta correspondem às receitas financeiras. Dos CNPJs vinculados à retenção 6147 há que se observar tratar-se entidades da Administração Pública Federal.

Quanto à retenção informada como tendo sido realizada pelo CNPJ 03.568.867/0001-36 no valor de R\$ 1.361,55, a recorrente apresenta nota fiscal de e-fls. 71 emitida contra o Hospital das Forças Armadas no valor de R\$ 113.462,75. Calculando-se 1,2% deste valor, obtemos R\$ 1.361,55, o que é o mesmo valor informado na DCOMP, e que acaba por conferir uma verossimilhança na argumentação da recorrente.

É certo que uma nota fiscal por si só não seria a prova da retenção, e neste ponto concordamos com o acórdão recorrido, pois a transação comercial poderia ter sido cancelada, ou a nota fiscal poderia ter sido emitida indevidamente por erro operacional da empresa, o que justificaria a ausência de informação na DIRF.

Mas o fato é que a simples apresentação da nota fiscal com valores compatíveis com uma retenção informada em DCOMP já seria suficiente, ao meu ver, para provocar uma ação de investigação por parte do Fisco quanto a estes documentos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.196 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.908933/2011-72

Quanto às duas retenções relacionadas à rendimentos financeiros (CNPJs 33.700.394/0001-40 e 60.783.503/0001-02), consta juntado aos presentes autos extratos nas e-fls. 75 e 77. O valor do IRRF provisionado é compatível com o informado. São documentos que, se não provam cabalmente a retenção ocorrida, deveriam ao menos provocar um questionamento pois novamente há uma verossimilhança entre os documentos apresentados e a argumentação da recorrente e os dados informados na DCOMP.

Entendo que a recorrente empenhou-se em ao menos tentar demonstrar seu direito ainda na fase inicial de análise do crédito. É certo que os documentos por ela apresentados não bastam para provar suas alegações, mas como já dissemos, são suficientes para provocar uma investigação mais acurada.

Portanto, em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para:

1. Juntar a DIPJ do ano-calendário 2004;
2. Juntar o extrato “Resumo do Beneficiário” a ser obtido pelo sistema DIRF;
3. Oficiar as pessoas jurídicas de direito público relacionadas na tabela acima (e-fls. 148) questionando se confirmam ou não (mediante apresentação de documentação) a retenção de IRRF tal como alegada pela recorrente e informado na DCOMP;
4. Intimar as instituições financeiras (CNPJs 33.700.394/0001-40 e 60.783.503/0001-02) ou suas sucessoras, para que informem se confirmam o provisionamento de IRRF tal como informado nos extratos de e-fls. 75 e 77, bem como informar a data e valor do resgate dos rendimentos financeiros correspondentes para que se possa confirmar com precisão a data do fato gerador do Imposto de renda retido na fonte.
5. Atendidas as requisições acima e juntados os documentos, deve a unidade de origem realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, **se assim desejar**, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator